



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 083/2022

4ª SESSÃO: 25/04/2022

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: AMENDOAS DO BRASIL LTDA – CGF: 06.281352-8.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4103/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.08908-0

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. 2014 e 2015. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração aos Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Pagamento Parcial em 20/07/2018. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em relação a parte controversa, conforme voto da relatora e Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Falta, aposição, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual nos exercícios de 2014 e 2015, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

O CONTRIBUINTE EFETUOU A REALIZACAO DE OPERACOES DE AQUISICOES INTERESTADUAIS SEM A DEVIDA APLICACAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO DE MERCADORIAS, NO VALOR DE R\$ 2.166.682,42 , CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Na informação complementar ao auto de infração (fls.03/40), o agente do fisco esclarece que:

1. Após análise da documentação verificou que o autuado efetuou diversas operações de entradas interestaduais, no total de 574 notas fiscais, relação anexa ao Auto de Infração, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 2.166.682,46, relativamente ao período de 01/2014 a 12/2015, com aplicação de multa no valor de R\$ 433.336,46;
2. que a infração foi perfeitamente comprovada ao analisar os arquivos da EFD enviados mensalmente pelo contribuinte e consoante os arquivos do Sitram (Sistema do Trânsito de Mercadorias), como também as informações prestadas pelos demais contribuintes que realizam operações comerciais com o autuado;
3. que foi oferecida a oportunidade ao contribuinte, através do Termo de Intimação 2018.06101, que comprovasse a selagem das notas fiscais, objeto do Auto de Infração, no sistema de controle, Sitram, decorrido o prazo, como contribuinte não se manifestou, foi lavrado o presente Auto, por descumprimento Art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Crédito tributário apurado:

2014 e 2015 - base de cálculo:	R\$ 0,00
multa:	R\$ 433.336,46
Total Multa:	R\$ 433.336,46

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14623, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00368, Termo de Intimação nº 2018.06101, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.07699 e Planilha contendo a relação de Notas fiscais de aquisição não seladas no Sitram (fls.16/40).

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva (fls. 51/128), sob os seguintes fundamentos:

1. que o contribuinte tem interesse em propor impugnação apenas quanto aos eventos referentes às operações de retorno de depósito, das empresas Atlas Logística Ltda e Fornitori Comercio e Serviços Ltda- ME;
2. que as notas acima somam o montante R\$ 1.040.180,24 e o montante para o qual não apresentará defesa importam em R\$ 1.126.502,22; apresenta uma tabela demonstrando o valor não defendido (fl. 76): R\$ 65.240,02



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

3. solicita o DAE para efetuar o pagamento e o faz, no prazo, em 20/07/2018;
4. requer a nulidade em razão da não oportunização da regularização na forma do art. 158, § 4º do Regulamento do ICMS;
5. requer, caso não seja reconhecida a nulidade, que seja declarada a improcedência do auto de infração quanto as notas de retorno de industrialização;
6. anexa NFs de venda para o exterior, n°s NF 17405, emitida em 12/03/2014, às 11h28m, cancelada pelo emitente em 12/03/2014 às 14h13m e com registro de passagem dia 12/02/2014 às 15h42m; NF 17409, emitida em 12/03/2014, às 14h48m, CTE autorizado em 28/03/2014, às 14h58m e com registro de passagem dia 17/06/2014 às 16h42m; NFs de venda s/regime drawback, n°s NF 18282 emitida em 20/06/2014, às 11h51m, cancelada pelo emitente em 20/06/2014 às 13h52m e com registro de passagem dia 08/07/2014 às 13h39m; NF 18286 emitida em 20/06/2014, às 13h52m; NF 18283 emitida em 20/06/2014, às 11h51m, cancelada pelo emitente em 20/06/2014 às 13h52m e com registro de passagem dia 08/07/2014 às 13h41m; NF 18287 emitida em 20/06/2014, às 13h52m; NF 18284 emitida em 20/06/2014, às 12h16m, cancelada pelo emitente em 20/06/2014 às 13h52m e com registro de passagem dia 08/07/2014 às 13h48m; NF 18288 emitida em 20/06/2014, às 13h52m.

O julgador monocrático decide pela Procedência da acusação fiscal (fls.183/186), com os seguintes fundamentos, conforme Ementa:

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

1. rejeitou a preliminar de nulidade arguida, pois as fls.10 se encontra o Termo de Intimação n° 2018.06101, concedendo prazo para o contribuinte comprovar a selagem das NFs e às fls.11 consta o AR assinado, comprovando o recebimento em 25/05/2018;
2. em relação a alegativa referente as operações de retorno simbólico, sem incidência do ICMS em razão do Art. 30 do Convênio s/n de 1970, não possui sustentação, porquanto selo fiscal de trânsito é obrigatório em todas as operações, exceto as listadas no § 7º do Art. 157 do Decreto 24.569/97, o que não é o caso presente;
3. que é legítima a exigência contida na inicial, pois a autora infringiu os Arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97, que trata da obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais;

O contribuinte apresenta Recurso Ordinário (fls. 191/202), reiterando os pedidos apresentados na defesa, enfatizando:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1. que o julgador singular não considerou o pagamento parcial feito pela recorrente no valor de R\$ 65.486,04;
2. que a multa seja reduzida para 1% do valor das notas fiscais, conforme Art. 126 e Parágrafo único da Lei 12.670/96;
3. requer, relativamente as operações sem incidência, aplicação do Art. 126 e Parágrafo único da Lei 12.670/96, possibilidade de aplicação da multa prevista no § 12 do Art.123 da Lei 12.670/96;
4. por fim, requer o reconhecimento do pagamento parcial da multa no montante de R\$ 65.486,04 e a não aplicação da multa nas operações de retorno simbólico;
5. requer a determinação da aplicação do Art. 126 da Lei 12.670/96, subsidiariamente, em caso de não aplicação da multa de 1% que seja reduzida ao patamar de 2% em atenção ao disposto § 12 do Art.123 da Lei 12.670/96.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 187/2021 (fls.206/210), sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para Parcial Procedência da acusação fiscal nos termos do Parecer, assim fundamentado:

1. em respeito ao princípio da legalidade e tipicidade, deve ser aplicada a sanção típica ao fato violador da previsão legal;
2. que deve ser afastada a pretensão da autuada de não haver a obrigatoriedade de selagem às operações de retorno de mercadorias retidas à demonstração e retorno simbólico de armazenagem, tendo em comando expresso no caput do Art. 157 do Decreto 24.569/97 de obrigatoriedade de selagem todas as operações de entrada;
3. que a Lei 16.258/2017 introduziu o § 12 no Art. 123 da Lei 12.670/96, minorante da multa em 2% do valor da operação se atendidas duas condicionantes, operações escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD e o recolhimento do imposto, todas atendidas no presente caso, devendo-se aplicar a redução da multa para 2% nas operações referentes aos documentos fiscais de retorno simbólico e remessa para demonstração;
4. manifesta-se então pela Parcial Procedência da autuação, com exclusão dos documentos fiscais das operações de retorno simbólico e remessa para demonstração que foram objeto de pagamento parcial pelo contribuinte e pela redução da multa atinente às operações, objeto do recurso ordinário.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual, no montante de R\$ 2.166.682,46, nos exercícios de 2014 e 2015.586,26, redundando em aplicação de multa no valor de R\$ 433.336,49.

Antes de se adentrar no mérito, vamos analisar as preliminares de nulidades aventadas pela parte em sua peça recursal.

Quanto ao pedido de nulidade arguida em razão não oportunização da regularização na forma do art. 158, § 4º do Regulamento do ICMS, entendemos afastar por ser insubsistente, pois o recorrente foi intimado, através do Termo de Intimação nº 2018.06101, a comprovar a selagem das NFs conforme planilhas geradas na ação fiscal com indicação das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas e todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal.

Os sistemas informatizados de controle da circulação de mercadorias e bens nas operações interestaduais são controles adotados pelo Fisco cearense (SITRAM, COMETA) com previsão legal para tanto, de sorte a permitir o cruzamento de informações com outros sistemas informatizados internos, Sitram, NFecorp, e nacionais, Sped Fiscal (EFD), Portal da Nota Fiscal Eletrônica, justamente para aferição do cumprimento de obrigações tributárias, seja acessória ou principal.

Registre-se que o levantamento fiscal efetuado pela fiscalização embasado entre as informações contidas no SPED Fiscal, informado pelo próprio contribuinte, e os dados constantes no sistema SITRAM é técnica fiscal recorrente e objeto de dezenas de decisões dos órgãos julgadores do Contencioso Administrativo tributário. Nesse sentido, cumpre-se registrar, a título ilustrativo, dentre várias, quanto à prática da infração em tela, as Resoluções de nºs 56/19, 60/19, 104/19, 124/19, 156/19, 174/19, 176/19, 230/19, 231/19, 248/19 e 270/19 da 1ª Câmara; Resoluções de nºs 49/19, 58/19, 68/19, 89/19, 93/19, 95/19, 126/19, 159/19, 172/19, 176/19 e 223/19 da 2ª Câmara; Resoluções de nºs 16/19, 50/19, 60/19, 64/19, 83/19, 85/19, 104/19, 112/19, 113/19, 135/19, 142/19, 164/19, 205/19, 217/19 e 250/19 da 3ª Câmara; Resoluções de nºs 39/19, 68/19, 100/19, 116/19, 237/19 e 243/19 da 4ª Câmara.

No mérito, convém fazer um breve histórico acerca da obrigação acessória de selagem/registro das notas fiscais em operações interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.

O controle das operações que acontecem dentro do Estado do Ceará, realizado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justifica pela necessidade do conhecimento real das operações e sua legalidade.

Com o advento da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, através do sistema NfeCorp, pois a emissão da nota eletrônica é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem/registro dos documentos fiscais, prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018)).

Desta forma, mesmo com o surgimento da nota fiscal eletrônica e da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ainda existe a obrigação de selagem/registro das notas fiscais de entrada no Sistema Sitram, através do selo de trânsito virtual.

As mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito e sem registro no SITRAM, infringem os artigos 153, 155, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”

Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.

§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.

§ 3.º O contribuinte que tenha ingressado com pedido de alteração de registro nos termos do § 2º deste artigo, poderá optar por realizar o pagamento do tributo, no montante que entender devido.

§ 4.º Os procedimentos, prazos e condições a serem adotados nas situações de que trata este artigo serão disciplinados em ato do Secretário da Fazenda.

§ 5.º Na falta do registro do documento fiscal de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á como efetivamente ocorrida a entrada em território cearense no prazo e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: Art. 158 com redação determinada pelo art. 1.º, VII, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo Único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.

NOTA: O art. 1.º, III, do Decreto n.º 31.139 (DOE de 21/3/2013) deu nova redação ao art. 159, nos seguintes termos:

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM.”

Penalidade específica inserta no Art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Imprescindível ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à aplicação do Selo de Trânsito/Registro quando exigidos; os Sistemas Cometa e agora SITRAM foram criados com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito/registro eletrônico de mercadorias.

Acrescenta-se que neste tipo de infração não se discute se houve ou não o adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte em não selar/registrar os documentos fiscais nas operações de entrada interestadual, cuja tipificação na legislação tributária exige a aplicação de multa autônoma, ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente, em razão do que, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, o que significa que não fica facultado ao contribuinte fazer ou não, sendo assim, o fato de não selar/registrar os documentos fiscais nas operações de entrada interestadual, configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação vigente.

Por outro lado, impõe informar que o fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas da SEFAZ significa dizer que o fisco não tem conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. Ressaltamos que o débito originado de operações interestaduais de entrada seja Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquotas é somente gerado nos sistemas corporativos COMETA e agora SITRAM quando é registrado no sistema corporativo de controle das mercadorias em trânsito, pois as operações interestaduais de entrada acarretam para o contribuinte em sua escrita fiscal, Diferencial de Alíquotas ou Antecipado ou Substituição Tributária por conta do produto ou Substituição Tributária em decorrência de sua atividade. Isso significa que mesmo que os documentos fiscais estejam registrados na Escrita Fiscal Digital do contribuinte autuado não há a comprovação de que o imposto foi recolhido ou lançado na sua escrita fiscal, uma vez que sequer tais documentos foram selados/registrados dando nesse momento conhecimento ao fisco da operação realizada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Deve-se inferir que, quando da não selagem, ou não registro de passagem, nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está ferindo o dever instrumental de ratificar a sua operação tida como interestadual em sua escrita fiscal, por conseguinte criando obstáculo da possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada.

A aplicação da sanção tributária fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Cria-se, após, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a consecução da obrigação tributária.

Destacamos no conjunto probatório as planilhas elaboradas pelo agente do fisco, contendo a relação das notas fiscais eletrônicas – NFE destinadas a autuada contendo todos os elementos que identificam o documento fiscal: data da emissão, CNPJ do emitente, chave de acesso da NFE, nº da NFE, valor da NF.

Daí se constata, sem dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. A obrigação de selar/registrar o documento em entrada interestadual nunca foi revogada, mesmo com o advento da nota fiscal eletrônica, a apresentação do DANFE à selagem no Posto Fiscal, mediante aplicação do selo físico ou virtual e/ou registro de passagem do documento fiscal eletrônico, mesmo com a alteração do Decreto 32.882/2018 manteve-se a mesma sanção originária do art. 123 III, “m” da Lei 12.670/96, quando de seu descumprimento. Registre-se que o que o autuado detinha posse dos documentos fiscais não selados, listados no Auto de Infração, desde os exercícios de 2014 e 2015, havendo tempo mais que suficiente para providenciar de forma espontânea a selagem das notas fiscais até o início da ação fiscal em 2019, conduta esta que livraria a recorrente de qualquer sanção punitiva.

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe. Conforme consta na Informação complementar ao Auto de Infração o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a relação das notas fiscais sem registro no Sitram, não seladas, se mantendo silente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

No que concerne aos argumentos trazidos pela recorrente em sede de recurso:

Relativamente a solicitação que multa seja reduzida para 1% do valor das notas fiscais, conforme Art. 126 e Parágrafo único da Lei 12.670/96, não podemos acatar porque essa é uma penalidade genérica e há uma penalidade específica para a infração em tela no Art. 123, III, m da Lei 12.670/96.

Referente a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 12 do Art. 123 da Lei 12.670/96, a Lei 16.258/2017 introduziu o § 12 no Art. 123 da Lei 12.670/96, minorante da multa em 2% do valor da operação se atendidas duas condicionantes: operações escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD e o recolhimento do imposto; todas atendidas no presente caso, no que concerne aos documentos fiscais referentes as operações de retorno simbólico de armazenagem e de retorno de mercadorias remetidas para demonstração, por estarem devidamente transmitidas no SPED fiscal, conforme afirmou o autuante na Informação Complementar ao Auto de Infração, e não haver incidência de ICMS nessas operações, atendendo as condicionantes do instrumento normativo.

Nesse diapasão, considerando as provas acostadas aos autos, conclui-se pela Parcial Procedência da acusação fiscal, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no art. § 12 do Art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 16.258/2017, no que se refere as demais operações, compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos suficientes à formação do convencimento da infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, com exclusão das operações que foram objeto de pagamento parcial pelo contribuinte, com penalidade originária prevista no Art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 e pela minorante do § 12 do Art. 123, III, m, da Lei 12.670/96, com redução da multa para 2% para as operações remanescentes.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo:	R\$ 2.166.682,46		
Base de Cálculo sujeita a MULTA de 20% :	R\$ 1.126.502,22	Valor da Multa:	R\$ 225.300,44
Base de Cálculo sujeita a MULTA de 2% :	R\$ 1.040.180,24	Valor da Multa:	R\$ 20.803,61
TOTAL da Multa :			R\$ 246.104,05



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente AMENDOAS DO BRASIL LTDA e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar parcial provimento, modificando a decisão singular para a parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, em relação à parte controversa. Ressalte-se que a empresa reconheceu a infração em relação a algumas notas fiscais, recolhendo aos cofres públicos os valores da multa de R\$ 65.240,02. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a representante legal da autuada foi legalmente intimada, entretanto, não compareceu à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-CE, aos 25 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.08.16 08:07:29 -03'00'

Antonia Helena Teixeira Gomes
Presidente

LUCIA DE FATIMA
DANTAS

MUNIZ:31032770325

Assinado de forma digital por
LUCIA DE FATIMA DANTAS
MUNIZ:31032770325
Dados: 2022.06.13 10:33:14
-03'00'

Lucia de Fátima Dantas Muniz
Conselheira

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:8134179
2315

Assinado de forma
digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.10.18
12:22:29 -03'00'

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado